



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.22.133105-1/000  
**Relator:** Des.(a) Belizário de Lacerda  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Belizário de Lacerda  
**Data do Julgamento:** 16/11/2022  
**Data da Publicação:** 17/11/2022

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO PELA IMPETRANTE DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. SEGURANÇA QUE SE DENEGA "IN CASU".

- Consoante já se manifestou o col. Superior Tribunal de Justiça, "O candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas previstas no edital, ao pretender sua nomeação por meio de mandado de segurança fundado em contratações precárias, deve demonstrar de plano a existência de cargo efetivo vago em quantidade suficiente para alcançar sua classificação, bem como que houve contratações precárias irregulares em igual número e para realizar as mesmas funções do cargo disputado, de modo a possibilitar a análise da alegada preterição, haja vista a vedação de dilação probatória na via mandamental." (STJ, AgInt no RMS 50.429/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.22.133105-1/000 - COMARCA DE RIBEIRÃO DAS NEVES - IMPETRANTE(S): ALEXANDRE MAGNO DOS SANTOS - AUTORID COATORA: GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(S): ESTADO DE MINAS GERAIS

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em <DENEGAR A SEGURANÇA>.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA  
RELATOR

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA (RELATOR)

## VOTO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança repressivo individual impetrado por Alexandre Magno dos Santos contra ato inquinado de abusivo e ilegal atribuído ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Minas Gerais.

Alegou o impetrante, em apertada síntese, que prestou concurso público para provimento do cargo de Professor de Educação Básica - PEB - Nível I, Grau A, História, regulamentado pelo Edital SEPLAG/SEE nº07/2017, tendo concorrido para lotação em Belo Horizonte - Metropolitana C e obtido aprovação em 88º lugar, sendo que o edital disponibilizava 36 (trinta e seis) vagas destinadas à ampla concorrência.

Afirmou que foram nomeados os candidatos aprovados nas 36 (trinta e seis) primeiras colocações, mas que ainda restam 106 (cento e seis) cargos vagos, cujas funções estão sendo irregularmente ocupadas por servidores contratados a título precário, inclusive por ele próprio.

À luz de tais fatos, suplicou pela concessão de liminar a fim de que seja determinada sua imediata nomeação, confirmando-se a medida ao final.

O Governador do Estado de Minas Gerais não prestou informações.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (doc. de ordem 33).

É o relato do essencial. DECIDO.

Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral firmou entendimento segundo o qual: "o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder

Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade o certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato." (TEMA 784. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 837311 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 20/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 01 -12-2014 PUBLIC 02-12-2014 )"

No mesmo diapasão, o col. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "a mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público (fora do número de vagas) convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função" (STJ, AgRg no RMS 42.717/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 31/03/2015).

Dessa orientação não discrepa a jurisprudência deste Sodalício:

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATA CLASSIFICADA ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL - CRIAÇÃO DE NOVAS VAGAS PARA O CARGO EFETIVO - NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS MAIS BEM CLASSIFICADOS ATÉ O ÚLTIMO COLOCADO ANTES DA CANDIDATA EM QUESTÃO - DESISTÊNCIA DE DOIS DESSES NOMEADOS - DESIGNAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO DE OUTRA CANDIDATA PIOR CLASSIFICADA NO CERTAME - NÃO CABIMENTO - EXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO POR PARTE DA CANDIDATA CLASSIFICADA LOGO APÓS À CLASSIFICAÇÃO DAQUELE ÚLTIMO CANDIDATO NOMEADO PARA O CARGO EFETIVO QUE NÃO TOMOU POSSE.**

- Possui direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público, mas esse direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior que foram nomeados mas não tomaram posse, sobretudo quando a Administração nomeia, a título precário, candidata pior classificada no certame para ocupar a vaga existente no cargo efetivo em questão. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.16.037654-7/000, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 17/11/2016, publicação da súmula em 02/12/2016)

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CLASSIFICAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL - EXPECTATIVA DE DIREITO. 1. A candidata aprovada fora do número de vagas previstas no edital tem mera expectativa de direito em relação à sua nomeação, sendo que somente possui direito líquido e certo à nomeação quando, no prazo de validade do certame, restar comprovado que a Administração Pública celebrou contratos a título precário para o preenchimento de vagas efetivas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. [...]** (TJMG - Apelação Cível 1.0313.15.018712-5/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/12/2016, publicação da súmula em 25/01/2017)

Pois bem.

Conforme inaugurado sumariamente em linhas pretéritas, o impetrante prestou concurso para o cargo da carreira de Professor de Educação Básica - PEB, Nível I, Grau A, História, regulamentado pelo Edital SEPLAG/SEE nº07/2017, tendo concorrido para exercício funcional no Município de Belo Horizonte - Metropolitana C e obtido aprovação em 88º lugar, sendo que o edital disponibilizava 36 (trinta e seis) vagas destinada à ampla concorrência; afirmou que foram nomeados os candidatos aprovados nas trinta e seis primeiras colocações, mas que existem 106 (cento e seis) cargos vagos sendo irregularmente ocupados por servidores contratados a título precário, inclusive por ele próprio, razão pela qual entende possuir direito líquido e certo à nomeação.

Consoante já se manifestou o Tribunal da Cidadania, "O candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas previstas no edital, ao pretender sua nomeação por meio de mandado de segurança fundado em contratações precárias, deve demonstrar de plano a existência de cargo efetivo vago em quantidade suficiente para alcançar sua classificação, bem como que houve contratações precárias irregulares em igual número e para realizar as mesmas funções do cargo disputado, de modo a possibilitar a análise da alegada preterição, haja vista a vedação de dilação probatória na via mandamental." (STJ, AgInt no RMS 50.429/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017)

No caso, examinando os autos verifica-se que o impetrante não comprovou a existência de servidores designados em cargo vago passível de provimento em número suficiente para alcançar sua posição de classificação.

Dispõe o art. 33, I, da Lei nº 15.293/04 que:

Art. 33 - A carga horária semanal de trabalho do servidor ocupante de cargo das carreiras dos Profissionais de Educação Básica será de:

I - vinte e quatro horas para as carreiras de Professor de Educação Básica e Especialista em Educação Básica;

O art. 34, "caput", do mesmo diploma, por sua vez, estabelece que:

Art. 34 - O cargo efetivo de Professor de Educação Básica poderá ser provido, excepcionalmente, com carga horária igual ou superior a oito horas semanais, sem ultrapassar o limite de vinte e quatro horas semanais para o mesmo conteúdo curricular.

À luz de tal dispositivo, o Edital SEPLAG/SEE nº07/17 previu no item 2.2., alínea "b", carga horária de 8 (oito) a 24 (vinte quatro) horas semanais para o cargo de Professor de Educação Básica - PEB - Nível I, Grau A - História.

Embora o documento de ordem 27 demonstre a existência de servidores designados em função vaga, aquele não especifica a quantidade de aulas atribuídas, não sendo possível constatar que totaliza a carga horária necessária para o provimento do cargo na forma da lei e do próprio edital.

Destarte, irrelevante o fato do referido documento mencionar a existência de servidores efetivos com extensão de carga horária, haja vista que a extensão de jornada é medida prevista na Lei Estadual 15.293/04 e não caracteriza preterição de candidatos aprovados em concurso público.

Neste sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

"1. O aumento da carga horária daqueles que já estavam no exercício do cargo para o qual a agravante foi aprovada não implica preterição a seu direito de nomeação. 2. Incidência, no caso, do verbete da Súmula nº 15 desta Corte, que caracteriza tal preterição pela nomeação de candidato não aprovado ou pelo preenchimento da vaga sem observância da ordem de classificação, o que não ocorreu na espécie.(...). (STF, AI 551.273 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 18-12-2012, DJE 35 de 22-2-2013)"

Face ao exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pelo parte impetrante, suspensa a exigibilidade em face dos benefícios da justiça gratuita.

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).  
DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. VALDEZ LEITE MACHADO - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. SALDANHA DA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. JÚLIO CÉSAR LORENS - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. MARCO AURELIO FERENZINI - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. FERNANDO LINS - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. WANDER MAROTTA - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DENEGAR A SEGURANÇA"



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais